

# MUSEUS ORGÂNICOS E DIREITOS HUMANOS CULTURAIS: UMA RELAÇÃO

## NECESSÁRIA

*Teófilo Jeremias da Silva Costa\**

*Ramon dos Santos Ferreira\*\**

**RESUMO:** Os direitos culturais são direitos relativamente recentes do ponto de vista cronológico, ganhando destaque internacional somente em meados do século XIX, quando começa a ter sua garantia resguardada por diversos tratados internacionais. No ordenamento jurídico pátrio, os direitos culturais foram positivados pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 215 assegura-lhes proteção. Neste sentido, o presente trabalho visa analisar, à luz dos Direitos Humanos e Fundamentais, a contribuição do projeto Museus Orgânicos, criado pela Fundação Casa Grande em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), do Ceará, na preservação do patrimônio histórico-cultural da região do Cariri cearense. Para isso, inicialmente analisar-se-á a concepção de direitos culturais, partindo em seguida para a importância dos museus na proteção de tais direitos e culminando com o papel específico dos Museus Orgânicos nesta proteção. Trata-se de uma pesquisa básica, qualitativa, com objetivos explicativos, método dedutivo, e procedimentos de revisão bibliográfica e documental. Os Museus Orgânicos atuam ativamente na preservação da memória histórico-cultural da região do Cariri, pois estão alinhados com as disposições da Declaração de Santiago de 1972 e com o artigo 215 da Constituição Federal, que versam, respectivamente, sobre o papel dos museus na contemporaneidade e a proteção aos direitos culturais. Porém, percebe-se que este projeto necessita de maior atenção dos órgãos públicos para manter suas estruturas e melhorar sua divulgação e espaços.

**Palavras-chave:** Cultura; Direitos Culturais; Direitos Humanos; Museus Orgânicos; Patrimônio Cultural.

**ABSTRACT:** Cultural rights are relatively recent rights from a chronological point of view, gaining international prominence only in the mid-19th century, when their guarantee began to be protected by several international treaties. In the national legal system, cultural rights were affirmed by the Federal Constitution of 1988, which in its article 215 guarantees them protection. In this sense, the present work aims to analyze, in the light of Human and Fundamental Rights, the contribution of the Organic Museums project, created by the Casa Grande Foundation in partnership with the Social Service of Commerce (SESC), of Ceará, in the preservation of the historic- culture of the Cariri region of Ceará. For this, initially the conception of cultural rights will be analyzed, starting then with the importance of museums in the protection of such rights and culminating with the specific role of Organic Museums in this protection. It is a basic, qualitative research, with explanatory objectives, deductive method, and bibliographic and documental review procedures. The Organic Museums actively work to preserve the historical-cultural memory of the Cariri region, as they are in line with the provisions of the Declaration of Santiago of 1972 and with article 215 of the Federal Constitution, which deal, respectively, with the role of museums in contemporary times. and the protection of cultural rights. However, it is clear that this project needs more attention from public agencies to maintain its structures and improve its dissemination and spaces.

---

\* Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Bolsista PIBIC/FECOP/URCA do projeto de pesquisa Cartografia Jurídica: o resgate da multidimensionalidade do território do Araripe como estratégia na Educação em e para Direitos Humanos. E-mail: teofilo.costa@urca.br

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Bolsista PROEX/FECOP/URCA do projeto de pesquisa Expedição Fotográfica, entre o natural e o cultural. E-mail: ramon.santosferreira@urca.br

**Keywords:** Culture; Cultural Rights; Human rights; Organic Museums; Cultural Heritage.

## **1 INTRODUÇÃO**

A cultura tem um papel essencial na proteção da memória e história de um povo. Diante dessa realidade, surge a necessidade de o Estado assegurar continuamente à população a proteção de suas manifestações culturais. Tal proteção, porém, supera o simples âmbito local, sendo também objeto de preocupação internacional, o que torna a cultura um Direito Humano. No Brasil, a cultura é protegida por diversos instrumentos normativos, sendo o mais importante deles, o artigo 215 da Constituição Federal. No âmbito internacional, a proteção cabe à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Diante disso, o presente artigo propõe uma análise regionalizada da proteção de tais direitos humanos culturais. O texto busca observar como o projeto Museus Orgânicos, criado pela Fundação Casa Grande, em parceria com o Serviço Social do Comércio – SESC, do Ceará, atua na proteção da cultura no Cariri cearense. Além disso, discute-se também o conceito de cultura, de direitos humanos culturais e o papel dos museus na proteção dos direitos humanos, bem como a importância do projeto Museus Orgânicos para a proteção desses direitos no âmbito local.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, por buscar entender, explicar e interpretar fenômenos sociais. Faz-se a investigação teórica e documental, debruçando-se na literatura acadêmica sobre os conceitos de Direitos Humanos, cultura, patrimônio cultural e políticas de preservação e fomento à memória coletiva e popular. A pesquisa é básica e conta com objetivos exploratórios, utilizando-se, ainda, do método dedutivo.

Quanto à sua organização, o artigo se subdivide em três tópicos, o primeiro versa sobre o conceito de cultura, passando pela ligação entre direito e cultura, terminando, por sua vez, em entender o que são os direitos culturais e quais instrumentos jurídicos do ordenamento pátrio versam sobre sua proteção. Já o segundo trata da importância dos museus na proteção dos direitos culturais. Enfim, o terceiro trata do projeto Museus Orgânicos do Cariri e como este atua na proteção em âmbito local de tais direitos.

## **2 CULTURA E DIREITOS HUMANOS**

A relação entre indivíduo e cultura é indissociável, tendo em vista a necessidade humana de conviver em sociedade e compartilhar a sua realidade com seu grupo. José Luiz dos Santos (2006) define cultura através de duas concepções. A primeira concepção está relacionada à ideia genérica de cultura enquanto realidade social, se referindo à totalidade das características de determinado grupo social. Já a segunda, diretamente ligada à primeira, diz

respeito ao conjunto de conhecimentos, ideias e crenças em comum decorrente da realidade social de cada grupo. A partir dessas duas ópticas se ramificariam várias outras definições mais restritas sobre cultura.

Leciona Miguel Reale (2013) que, para além de uma definição clássica, a cultura é tudo que é construído pelo homem, seja material ou imaterial, sobre a natureza, com objetivo de modificá-la, ou a si mesmo, alterando tanto aquilo que lhe foi dado como a si próprio visando realizações particulares, demonstrando, dessa forma, uma concepção de cultura intrínseca tanto à sociedade como também ao indivíduo.

Nessa perspectiva, o direito e a cultura se relacionam por ambos se tratarem de produtos da interação social. Ainda sob a perspectiva de Miguel Reale (2013), o direito é um fenômeno social, assim, não há que se falar em um direito fora da sociedade ou que ignore os fatos sociais, sendo o mesmo decorrente da integração entre três fatores: o fato social-histórico, a norma que configura a relação bilateral-atributiva e os valores decorrentes do senso de justiça.

Partindo de tais definições, é possível entender o direito e a cultura como produtos de diferentes manifestações de interações sociais, urgindo pontuar a não precedência de um sobre o outro. Ambos surgem concomitantemente nas sociedades, são frutos da interação social e dialogam entre si, se influenciando e modificando mutuamente (CUNHA FILHO, 2020). Neste sentido, haja vista fundamentarem-se tanto na força da tradição como na mutabilidade das relações sociais, insta analisar o que são direitos culturais.

No Brasil, os direitos culturais vêm a se tornar direito fundamental somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que positivou a garantia de que qualquer cidadão possa ingressar com ação popular a fim de anular atos que sejam lesivos ao patrimônio histórico e cultural - artigo 5º, inciso LXXIII (BRASIL, 1988), demonstrando, assim, a importância da preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Além disso, há também, na Constituição Federal, uma seção no Capítulo III do Título “Da Ordem Social” que trata diretamente sobre a cultura, afirmando o artigo 215 que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Conforme o pensamento de José Afonso da Silva (2001), esse conjunto de normas jurídicas, presente tanto no artigo 215 quanto no artigo 216 do texto constitucional, define quais são os patrimônios culturais e é o que constitui a forma jurídica constitucional cultural brasileira, compondo-se o direito objetivo cultural.

O direito cultural tem, assim, um caráter múltiplo e fluido, impossibilitando a criação de parâmetros abstratos e teorias gerais sobre as normas ideais sobre tais direitos. Há de se

preferir uma prevalência da praxe, tendo em vista a vasta capacidade humana de criar e se adaptar a novas culturas. Neste sentido, afirma Francisco Humberto Cunha Filho (2020, p.12) que “o que é ilimitado, pluriforme e multissubstancial é, por natureza, indefinível, daí a conclusão, um tanto desoladora para quem tem ambições universalistas, de que somente a partir de recortes e congelamentos é possível definir a cultura e os direitos dela decorrente.”

O que, para o autor, não traz prejuízo ao tema, já que, dada a peculiaridade do assunto, faz-se necessária a adoção de parâmetros específicos voltados para melhor efetivação desses direitos. Sendo assim, pode-se extrair que a mera objetivação constitucional dos direitos culturais não se exaure em seu texto normativo, servindo apenas como parâmetro garantidor na preservação dos diversos tipos de patrimônios culturais que possam advir das manifestações artístico culturais brasileiras.

### 3 MUSEUS E DIREITOS HUMANOS

Museus são mais que um simples depósito de peças históricas, neles o presente interage com o passado: por isso, os museus são representações vivas de uma cultura. Por serem parte da história, os museus desempenham importante papel no mundo hodierno. Nas palavras de José Afonso da Silva (2014), o direito à cultura se divide em vários outros, entre eles: o (i) direito à criação cultural, (ii) ao acesso às fontes culturais, (iii) à difusão da cultura, (iv) à livre expressão cultural, (v) à livre manifestação cultural e, principalmente, (vi) ao direito-dever estatal de proteção do patrimônio cultural.

Museus são, assim, fontes culturais por natureza, se caracterizando, dessa forma, direitos fundamentais, mas não só isso, se caracterizam também como um direito humano, pois estão presente em vários tratados e convenções internacionais, como a Convenção sobre o Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, além de ter um órgão especializado na Organização das Nações Unidas – ONU para a proteção da cultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Nas palavras de Bonas (2019, p. 49):

**Todos os museus são museus de direitos humanos**, na medida em que são lugares onde o homem encontra a si mesmo e à humanidade por meio de objetos, vetores materiais ou não. Estes lugares privilegiados devotados à sociedade e ao que ela produz, sob os mais diversos arranjos, tratam necessariamente de direitos [...] (grifo nosso).

Museus têm, assim, um papel duplice: ao mesmo tempo que são uma garantia a qualquer ser humano e qualquer povo, são também, de *per si*, guardiões de vários outros direitos

humanos, como o direito à memória, direito à história, etc. Proteger museus é proteger pessoas, é proteger suas histórias. Assim, faz-se necessário investimentos mais consideráveis na propagação e conservação de museus e projetos que visem a sua proteção.

### **3.1 Um olhar sobre a perspectiva local: o projeto Museus Orgânicos no Cariri cearense**

A Declaração de Santiago do Chile, de maio de 1972, é um dos mais importantes documentos na seara museológica internacional. Advinda dos esforços da UNESCO, em parceria com o Conselho Internacional de Museus – ICOM, essa declaração culminou em um trabalho chamado “O desenvolvimento e o papel dos museus no mundo contemporâneo”, sendo este, um dos mais importantes documentos no campo da preservação e do estudo sobre museus.

A declaração aduz, dentre muitas recomendações, que os museus devem estar o mais próximo possível dos habitantes que viveram a história que ele protege, advertindo para a importância da criação de uma rede de pequenos museus, que seriam, por sua vez, apoiados por museus maiores, em uma espécie de cadeia de ajuda mútua. É também incentivada pela carta a criação de museus rurais, que conversem com os problemas específicos daquela gente (NASCIMENTO JUNIOR; TRAMPE; SANTOS, 2012).

Museus Orgânicos parecem se encaixar perfeitamente com as recomendações da Declaração de Santiago de 1972, dessa forma, é inegável sua efetividade na promoção e proteção da história e memória de um povo. Por serem de baixo custo, tanto em sua criação, quanto em sua manutenção, tais museus parecem conversar com a realidade brasileira, um contexto onde as verbas para a preservação destes ambientes vêm diminuindo (ROCHA, 2021).

Os Museus Orgânicos conversam com os problemas e especificidades dos lugares onde estão implantados, os “curadores” destes museus são habitantes locais, admirados e reconhecidos por protegerem histórias e tradições daquela gente e daquele lugar. Além disso, muitos destes museus se localizam em zonas rurais, como o Museu Casa do Mestre Antônio Luiz, localizado no Sítio Sassaré, zona rural de Potengi, ou em áreas marginalizadas como o Museu Casa do Mestre Nena, localizado no bairro João Cabral, em Juazeiro do Norte (BARROS, 2021).

A antiga ideia de museu, tratava-os como algo elitizado, ambiente de pessoas “cultas”, de classes mais abastadas da sociedade (BONAS, 2019). Museus Orgânicos, por outro lado, não se guiam por esses estigmas, pois se amparam apenas na troca de experiências e ensinamentos. O direito à cultura e à inovação inserido na Constituição de 1988, sempre foi para poucos; os Museus Orgânicos são, na verdade, uma garantia de difusão de tais direitos, são a certeza de que a cultura vai chegar a quem mais precisa e aos verdadeiros donos daquela

história. A cultura não seria um direito humano se não estivesse ao alcance de todos, por isso, pequenos museus regionais parecem ser a chave para proteger e resguardar tais direitos.

O Projeto Museus Orgânicos é uma iniciativa do terceiro setor: a Fundação Casa Grande, em parceria com o SESC/CE. Tal projeto, apesar de já ser realidade, necessita de mais investimentos, principalmente de investimentos por parte do poder público, que deveria ser o principal responsável por promover os direitos ligados à cultura, é necessário que se dê mais publicidade a tais museus, dando a importância que estes realmente merecem ter.

#### **4 O PROJETO MUSEUS ORGÂNICOS DO CARIRI**

Por meio da Lei nº 13.351/2003, do Estado do Ceará, foi instituída como política pública no âmbito estadual, o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará – RMCTP – CE<sup>1</sup>. Disciplina a lei que será considerado Mestre de Cultura: “a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de uma comunidade estabelecida no Estado do Ceará” (CEARÁ, 2003). A lei tem o objetivo de apoiar e promover a cultura local, a fim de, com um auxílio financeiro no valor de 1 (um) salário-mínimo e um título, o de Mestre da Cultura Tradicional Popular, proteger e disseminar, no âmbito regional, práticas culturais que fortaleçam a memória social do povo cearense.

A promoção dos Direitos Humanos Culturais e a reprodução das tradições populares, entretanto, exigem, para se manterem fortes, um incentivo maior. Nasce assim, o projeto chamado “Museus Orgânicos”, uma parceria entre a Fundação Casa Grande e o Serviço Social do Comércio – SESC/CE, que busca potencializar a cultura da região do Cariri por meio dos chamados “Museus Orgânicos dos Mestres de Cultura Tradicional do Cariri” (BARBOSA, 2021).

O Cariri cearense se encontra geograficamente no sul do Estado do Ceará, sendo um dos mais importantes berços da cultura estadual, a região conta com 29 (vinte e nove) municípios (CEARÁ, 2015). Seu rol de patrimônios culturais vai muito além das famosas e nacionalmente conhecidas manifestações religiosas, que se expressam por meio do Pau da Bandeira de Santo Antônio, em Barbalha, e das Romarias, em Juazeiro do Norte (SILVA et al., 2021). O projeto Museus Orgânicos, tenta, dessa forma, mostrar novas facetas da rica cultura caririense.

Museus Orgânicos, são, nesse ínterim:

---

1 O Anuário do Ceará 2021-2022, iniciativa da Fundação Demócrito Rocha em parceria com o jornal O Povo, apresenta o rol de todos os 80 mestres de cultura do Ceará. Link para o acesso: <https://tinyurl.com/eb3nsrb6>

Expressões identitárias de um povo, hibridando todos os tempos e todas as linguagens das artes e da cultura popular, [...] são as portas abertas que conduzem do passado para o futuro a história de um povo, construída e interpretada pelos seus verdadeiros obreiros, oferecendo uma narrativa de interface cultural de possibilidades amplas e de participada valorização territorial. (LOPES, 2021, p.15)

Ao todo, o Cariri cearense já conta com 9 (nove) Museus Orgânicos, sendo eles: (i) Museu do Ciclo do Couro, localizado na cidade de Nova Olinda; (ii) Museu Casa do Mestre Antônio Luiz, Potengi; (iii) Museu Oficina do Mestre França, Potengi; (iv) Museu Casa do Mestre Raimundo Aniceto, Crato; (v) Museu Casa do Mestre Nena, Juazeiro do Norte; (vi) Museu Casa Oficina de Dona Dinha, Nova Olinda; (vii) Museu Casa da mestra Zulene Galdino, Crato; (viii) Museu Casa dos Pássaros do Sertão, Potengi; (BARROS, 2021) (ix) Museu Casa de Telma Saraiva, Crato (G1, 2021).

No planejamento do projeto Museus Orgânicos, estava proposta a criação de 16 (dezesseis) Museus Orgânicos, há de se observar que alguns ainda estão em processo de se tornarem museu, porém, pela receptividade e importância que estes tomaram na região já se abre a possibilidade de o SESC/CE investir na abertura de ainda mais museus, dessa vez não só na região do Cariri, mas em todas as regiões do Estado do Ceará (SOUZA, 2019), sendo o primeiro Museu Orgânico aberto fora da região o Museu Oficina Antônio Rabelo, na cidade de Quixeramobim (BOA NOTÍCIA, 2022).

Museus Orgânicos são museus de baixo custo, se caracterizando pelo local onde são instalados. Pelos nomes, como pode ser observado acima, os museus são em sua maioria casas, ou seja, uma das principais características de tais museus é a proximidade entre o visitante e o ‘curador’. Nos dizeres de Lopes (2021, p. 16):

**São lares**, onde homens e mulheres surgem como contadores de narrativas, como cidadãos inclusos, como atores vivos da história. São espaços que inspiram o turismo de base comunitária e permitem às famílias monetizarem suas economias. **São moradas**, cujas paredes ganham cores de outros tempos e as platibandas, em suas formas singelas, exibem a casa renovada, num diálogo harmônico com tempos e geografias que atravessam o mar até alcançarem o Norte da África. (grifos nossos)

A proximidade entre mestre e visitante é, assim, importante difusor e potencializador cultural, pois a sensação de proximidade entre esses dois polos cria uma ligação de pertença do visitante àquele lugar, passando este a integrar também aquela casa, tratando a mesma como se ela também fosse sua. Ouvir, conversar, vivenciar um Mestre da Cultura Popular não é apenas ouvir uma história singular, é encontrar naquela história um pouco de si próprio, é conhecer a história do lugar, de suas tradições.

Os Museus Orgânicos retratam a história do Cariri em seus diversos âmbitos, desde o Reisado, com o Museu Casa do Mestre Luiz, às representações históricas do Cangaço dos Bacamarteiros da Paz, com o Museu Casa do Mestre Nena, passando pelos trabalhos artísticos de Dona Dinha e de Seu Espedito Seleiro, chegando até as primorosas réplicas de aviões do Museu Oficina do Mestre Françuli (BARROS, 2021).

Os Museus Orgânicos são representações vivas e dinâmicas da cultura caririense, se guiando por um constante exercício de troca e de novos descobrimentos, porém a sua incidência em apenas 4 (quatro) cidades da região (BARROS, 2021) demonstra que o projeto ainda está apenas no começo, e que por isso deve ser incentivado, não somente pelo terceiro setor, mas também pelo poder público.

## **5 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, é evidente que os direitos culturais, enquanto Direito Humano, devem possuir uma aplicabilidade efetiva para a preservação da memória histórica e cultural de cada grupo social, garantindo assim, a solidificação identitária dos seus integrantes, o que se constitui uma condição humana necessária. Desta maneira, é indubitável também a importância do reconhecimento constitucional dos direitos culturais, com a sua inserção no texto da Constituição Federal de 1988, garantindo uma atribuição valorativa direta e objetiva na preservação do patrimônio histórico-cultural brasileiro. Não obstante, é de suma importância pontuar também a necessidade da implementação prática de tais dispositivos.

Consoante mencionado, os direitos culturais, por seu caráter fluido e mutável, decorrente da variabilidade cultural, devem ter a sua aplicação prática baseada na realidade cultural de cada grupo social, visando proteger aquilo que é peculiar a cada um. Desta maneira, a criação de políticas públicas locais e regionais para cumprimento dos dispositivos constitucionais supracitados se faz eminentemente necessária.

A criação dos Museus Orgânicos, fruto de uma parceria entre a Fundação Casa Grande e o SESC do estado do Ceará, demonstra ser uma ferramenta necessária e útil na preservação e manutenção dos valores culturais do Ceará, mais especificamente da região do Cariri. Em combinado com a instituição dos Mestres de Culturas, criados pela Lei nº 13.351/03 do Estado do Ceará, o projeto dos Museus Orgânicos demonstra-se como exemplificativo de instrumentalização dos direitos culturais e efetivação de seus preceitos constitucionais. A parceria entre o terceiro setor e os órgãos públicos se apresenta, então, como uma das soluções possíveis para a garantia dos direitos culturais.



Destarte, apreende-se que, para além da positivação de leis constitucionais sobre direitos culturais, é necessária a atuação ativa dos órgãos públicos para a concretização dos dispositivos constitucionais, não se olvidando a necessidade da atuação privada na busca da aplicação dessas políticas públicas.

Os Museus Orgânicos vêm se tornando um bom exemplo na preservação do patrimônio cultural cearense/caririense. Torna-se essencial, portanto, o subsídio estatal para melhor manutenção, preservação e divulgação desses espaços culturais que apresentam demasiada contribuição na construção de um Direito Humano Cultural na região do Cariri, construindo e formando a identidade cultural dos caririenses.

## 6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fabiana Pereira. Os museus orgânicos da cultura na chapada do Araripe. p. 251-268. In SILVA, Josier Ferreira da; OLIVEIRA, Paulo Wendell Alves de; PEREIRA, Cássio Expedito Galdino; COSTA, Ana Paula Rodrigues da. (Coords.). **Patrimônio e práticas culturais: Perspectivas transdisciplinares da patrimonialização e dos saberes-fazer populares**. Fortaleza, Editora DINCE, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/22tvmv6b>. Acesso em 15 de jul. 2022.

BARROS, Raquel (Coord.). **SESC – Museus Orgânicos**, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4j42uvyd>. Acesso em: 07 de jul. de 2022.

BONAS, Marília. Museus e Direitos Humanos no Brasil: um breve ensaio. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, p.47-57, n. 8, jul. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kpeckvh>. Acesso em: 09 de jul. de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/2n563p4r>. Acesso em 05 de julho de 2022.

CEARÁ, Governo do Estado do. **Lei complementar nº154**. Define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/2vdpu99d>. Acesso em: 07 de jul 2022.

CEARÁ, Governo do Estado do. **Lei nº 13.351, de 22.08.03**. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará (RMCTP-CE) e dá outras providências. Fortaleza, 2003. Disponível em: <https://tinyurl.com/3x74t3ke>. Acesso em: 07 de jul. 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DOS SANTOS, José Luiz. **O que é cultura**. 12 reimpressão da 16 ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: Fundamentos e finalidades. 2 ed. São Paulo: Edições Sesc, 2020.

LOPES, Maria da Conceição. Museus Orgânicos. *In*: BARROS, Raquel (Coord.). **SESC – Museus Orgânicos**, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4j42uyvd>. Acesso em: 07 de jul. de 2022.

Museu Orgânico Casa de Telma Saraiva: a história da fotografia no Cariri. **G1**, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ux35ha5>. Acesso em: 15 de jul 2022.

NASCIMENTO JUNIOR, José do; TRAMPE, Alan; SANTOS, Paula Assunção dos. (Orgs.). **Mesa redonda sobre la importância y el desarrollo de los museos em el mundo contemporâneo**: Vol. I. Mesa Redonda de Santiago de Chile, 1972. Brasília: IBRAM/MinC: Programa Ibermuseos, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdetx5hd>. Acesso em 9 de jul. 2022

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Rafael. Governo federal corta R\$ 13 milhões de museus e afeta quase 30 instituições. **O Tempo**, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s47355p>. Acesso em: 23 de jul. 2022.

Sesc Ceará inaugura primeiro museu orgânico do sertão central. **Boa Notícia**, 2022. Disponível em: <https://bityli.com/bIXivn>. Acesso em 07 de jul. 2022

SILVA, Josier Ferreira da; OLIVEIRA, Paulo Wendell Alves de; PEREIRA, Cássio Expedito Galdino; COSTA, Ana Paula Rodrigues da. (Coords.). **Patrimônio e práticas culturais**: Perspectivas transdisciplinares da patrimonialização e dos saberes-fazer populares. Fortaleza, Editora DINCE, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/22tvmv6b>. Acesso em 15 de jul. 2022.

SOUZA, Roberta. Novos museus orgânicos do Cariri valorizam a sabedoria dos mestres da tradição. **Diário do Nordeste**, 2019. Disponível em: <https://bityli.com/BZfMQl>. Acesso em: 07 de jul. 2022.